



Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Trata-se de recurso contra empresa vencedora da Tomada de Preço nº 056/2018, que tem por objeto contratação de pessoa jurídica para a instalação de iluminação pública bem como manutenção do parque luminotécnico.

Sagrou-se vencedora a recorrida.

No entanto, tempestivamente a 2ª colocada aportou recurso trazendo aos autos documentos que comprovam estar a empresa LUMI suspensa do direito de contratar com a administração pública, em Araucária/PR, pelo prazo de 2 anos.

Como prova juntou a respectiva certidão extraída do Portal da Transparência bem como outros dois documentos relativos a rescisão de contrato com o Município de Curitiba/PR, estes, no entanto, sem qualquer sanção.

A empresa ENERGEPAR também recorreu no sentido de que as atas da licitação são nulas posto que o recurso contra a habilitação não foi devidamente fundamentado, renovando os argumentos contra a empresa LUMI no que se refere a ausência de licença ambiental válida da empresa que possui contrato para descarte de equipamentos.

Devidamente intimada a empresa LUMI apresentou contrarrazões argumentando em suma que a sanção a ela aplicada é aquela descrita no artigo 87, III, da Lei 8.666/93 e dessa forma, fica restrita ao órgão aplicador da sanção. Disse ainda que a divulgação do CEIS não é determinante para o impedimento de sua contratação.

Aduziu ainda que sua proposta é exequível e que a administração deveria de atentar também pelo princípio da economicidade, vez que sua proposta é R\$ 134.679,50 mais barata do que a proposta da segunda colocada. Requeveu também a manutenção da decisão quanto a habilitação no ponto a que se refere ao recurso apresentado pela empresa ENERGEPAR.

Por fim, apresentou argumentos no sentido de que a empresa recorrida detém histórico satisfatório que demonstra ser ela uma empresa séria e idônea.

Remetidos os autos à comissão de licitação, esta entendeu por bem acatar o recurso apresentado pela empresa SAMAR, declarando-se esta como vencedora da licitação, já que foi a segunda colocada.

É o breve e necessário relatório.





PARECER

No que tange ao recurso apresentado pela empresa ENERGEPAR, tenho que o mesmo deve ser indeferido. Isso porque a ilustre comissão de licitação ao analisar os recursos contra a habilitação manteve sua decisão e remeteu o feito à Vossa Excelência que, fundamentando, decidiu manter a habilitação e designou data para abertura das propostas, cuja parte dispositiva foi publicada no diário oficial dos municípios.

Outrossim, a decisão de Vossa Excelência também foi publicada, como de costume, no próprio site deste município.

Dessa forma opino pela rejeição do recurso quanto as alegações de nulidades por ausência de fundamentação. No que se refere a questão de mérito, restou ela superada quando da decisão que habilitou a empresa LUMI, vez que se trata exatamente dos mesmos argumentos.

No que se refere aos argumentos deduzidos pela empresa SAMAR, necessário registrar a possibilidade do seu conhecimento uma vez que, em que pese tratar de assunto relacionado à habilitação, os fatos foram somente conhecidos pela administração neste momento. O artigo 43, parágrafo 5º, da Lei 8666/93 é claro:

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A matéria trazida pela recorrente SAMAR bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante LUMI, visa a delimitar a abrangência dos efeitos da penalidade inserta no inciso III do artigo 87 da Lei n.º 8.666/93, ou seja, se a reprimenda de suspensão temporária em licitar e contratar com determinado ente público estende-se a toda a administração pública ou apenas ao ente em que se encontra vinculado o órgão que a aplicou.

Esclarece-se, por oportuno, que juntamente com o recurso foi anexado não apenas a comprovação do registro da penalidade no CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas), mas também a própria certidão da penalidade, documentos esses que não foram impugnados nem quanto a forma, nem quanto ao conteúdo.



Destaca-se então que é fato incontroverso a aplicação da penalidade de suspensão de contratar com a administração pública, emitida pela prefeitura de Araucária/PR anexada pela recorrente SAMAR.

Não obstante existir intensa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o alcance do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, inclusive manifestação do Tribunal de Contas da União, no sentido de haver uma distinção entre a suspensão para contratar com a "Administração" (que ficaria restrita à entidade que aplicou a pena) e a declaração de inidoneidade (nos termos do inciso IV, da norma em comento, que menciona "Administração Pública" e, portanto, abrangeria todas as esferas da federação), impende observar que Eg. STJ vem pacificando o entendimento de que a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração não se restringe ao ente que aplicou a sanção (União, Estado, Município ou Distrito Federal), abrangendo, também, todos os demais órgãos e entidades administrativos.

A propósito, sobre a matéria em discussão, gize-se que o entendimento da abrangência de todos os órgãos e entidades administrativos harmoniza-se com o posicionamento do STJ, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE DA PENALIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu tutela de urgência, para determinar que a penalidade imposta pela Procuradoria Regional da República da 2ª Região em processo administrativo não seja óbice à renovação do contrato celebrado com o Hospital Federal de Ipanema.

2. In casu, o cerne da questão está em se verificar se a penalidade aplicada em processo administrativo alcança toda a Administração Pública ou somente o órgão contratante, conforme decisão administrativa, que, dentre outras sanções, determinou a suspensão temporária da agravada de participação em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Regional da República da 2ª Região pelo prazo de dois anos.

3. O entendimento do STJ é de que a interpretação do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 deve abranger toda a Administração Pública quanto à aplicação da penalidade prevista no mencionado dispositivo legal (REsp nº 151.567, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no Diário da Justiça em 14/04/2003, pág. 208 e REsp nº 174.274, Relator Ministro Castro Meira, publicado no Diário da Justiça em

22/11/2004, pág. 294). Precedente também deste Tribunal (Apelação/Reexame Necessário - 477263, Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Órgão julgador: Oitava Turma Especializada, Fonte: DJF2R, de 17/09/2010, pág. 410/411.) 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.(TRF-2 - AG: 201102010075440, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 30/11/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/12/2011)" (grifei)

Divisão de Protonomia
35
K

Ora, se o contratante pratica um ilícito que o inabilita de contratar com a administração pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão da mesma, pois a moralidade preconizada pela Lei n.º 8.666/93 não admite exceções tais como a limitação à jurisdição administrativa do órgão sancionador.

A administração pública é una e a lei visa o respeito, a probidade e a qualidade com o trato da coisa pública, atingindo o interesse comum através da concorrência pública.

Além disso, a restrição da punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666 /93 somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, permitiria que empresa suspensa lidasse com a coisa pública novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. E nessa toada, não pode a administração, sob o argumento do princípio da economicidade, deixar de acatar penalidade contra empresa licitante.

Diante disso sugiro sejam os recursos conhecidos e, quanto ao Recurso apresentado pela empresa ENERGEPAR seja desprovido pelas razões acima alinhavadas e quanto ao Recurso da empresa SAMAR, seja ele PROVIDO, a fim de desclassificar a proposta apresentada pela empresa LUMI, em razão de ter contra si punição descrita no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93.

Necessário ainda discutir acerca do procedimento a ser adotado adiante em razão do provimento do recurso. A Lei 8.666/93 trata em seu artigo 109 quais são e em que efeitos são recebidos os recursos contra os atos da administração. Por oportuno, copio:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

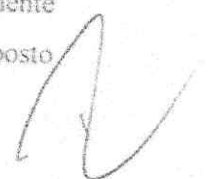
f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



O recurso ora analisado é o previsto na alínea "b" do inciso I, do artigo 109 da Lei de Licitações, cujo qual possui efeito suspensivo. Tanto assim que nenhum ato administrativo neste procedimento licitatório foi tomado até este momento.

Registro ainda que os recursos apresentados cingiram-se a proposta apresentada pela empresa LUMI, não havendo qualquer recurso contra o julgamento das demais propostas, de modo que restam preclusas.

Desta forma e tendo em vista que os recursos administrativos que possuem efeito suspensivos são os descritos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 109 da Lei de Licitações, sugiro a Vossa Excelência que, em caso de acolher este parecer, determine imediata continuidade no procedimento licitatório, com a homologação do certame e adjudicação em favor da empresa SAMAR.

É o parecer.

Garuva/SC, 14 de Dezembro de 2018.


Diogo Hinsching

Procurador Geral do Município.





Acolho na íntegra o parecer do Procurador Geral do Município, adotando-o como razão de decidir para CONHECER dos recursos apresentados e:

- a) Nego provimento ao recurso da empresa ENERGEPAR, pelos motivos alinhavados no parecer jurídico já referido;
- b) Dou provimento ao recurso da empresa SAMAR para DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa LUMI, em razão de sua impossibilidade de contratar com a administração;
- c) Declaro vencedora do certame a empresa SAMAR, homologando o certame;
- d) Determino que o setor de licitações dê prosseguimento ao feito, convocando-se a empresa SAMAR para assinar o respectivo contrato na forma descrita no item 11.2 do Edital.

Publique-se como de costume.

Garuva/SC, 14 de Dezembro de 2018.

Rodrigo Adriany David

Prefeito Municipal



**QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

O abaixo identificado e qualificado:

MILTON JOSÉ LOPES, brasileiro, divorciado, engenheiro, inscrito no CREA/PR sob nº 23.102 e no CPF/MF sob nº 539.347.929-87, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.073.183-2 SSP/PR, residente e domiciliado no Município de Curitiba, Estado do Paraná na Rua Nunes Machado nº 481, apto 1.302, bairro Rebouças, CEP 80.250-000. Único componente da **EIRELI** que gira sob a denominação **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Avenida Maringá, 1130, Vila Emiliano Pernetá, CEP 83.324-442 – Pinhais-PR, e contrato devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE nº 41 6 0000372-1 em sessão do dia 13/03/2012, inscrita no CNPJ nº. **82.244.971/0001-41**, resolvem de comum acordo proceder a presente alteração de ato constitutivo com as seguintes cláusulas.

CLAUSULA PRIMEIRA: O objeto que era: serviços de engenharia; elaboração e gestão de projetos; serviços de inspeção técnica; supervisão de obras e gerenciamento de projetos; perícia técnica; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; distribuição de energia elétrica; atividades paisagísticas; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de arquitetura; administração de obras; obras de fundações; serviços de pintura de edifícios em geral; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; construção de edifícios; gestão de redes de esgoto; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de rodovias e ferrovias; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas; preparação de canteiro e limpeza de terrenos; obras de terraplanagem; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; instalação de piscinas pré-fabricadas; colocação de vidros, cristais e espelhos; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de artigos de iluminação; montagem de estruturas metálicas; locação de automóveis sem condutor; fabricação de reatores para lâmpadas fluorescentes, starters e outros acessórios para lâmpadas; fabricação de material para instalações elétricas em circuito de consumo; relés, fusíveis, interruptores internos e externos, bases e caixas completas para fusíveis, derivações, botoeiras, minuterias e soquetes para lâmpadas, passa para **Serviços de engenharia; elaboração e gestão de projetos; serviços de inspeção técnica; supervisão de obras e gerenciamento de projetos; perícia técnica; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de**

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2018 13:14 SOB Nº 20185709567.
PROTOCOLO: 185709567 DE 05/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804286901. NIRE: 41600003721.
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 10/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

Divisão de Protocolo
40
L

**QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

energia elétrica; distribuição de energia elétrica; atividades paisagísticas; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de arquitetura; administração de obras; obras de fundações; serviços de pintura de edifícios em geral; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; construção de edifícios; gestão de redes de esgoto; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de rodovias e ferrovias; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de terraplanagem; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; instalação de piscinas pré-fabricadas; colocação de vidros, cristais e espelhos; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de artigos de iluminação; montagem de estruturas metálicas; locação de automóveis sem condutor; fabricação de reatores para lâmpadas fluorescentes, starters e outros acessórios para lâmpadas; fabricação de material para instalações elétricas em circuito de consumo: relês, fusíveis, interruptores internos e externos, bases e caixas completas para fusíveis, derivações, botoeiras, minuterias e soquetes para lâmpadas e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

CLAUSULA SEGUNDA: O capital que é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), divididos em 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente no país, no presente ato, fica elevado para R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), divididos em 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da EIRELI, conforme saldo credor na conta Reserva de Lucros, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2017. Face às alterações, fica assim o novo capital distribuído para o Titular:

TITULAR	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
MILTON JOSÉ LOPES	100	4.500.000	4.500.000,00
TOTAL	100	4.500.000	4.500.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: Ao término de cada exercício social, coincidentemente com o ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade, cabendo a(o) empresário(a), na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2018 13:14 SOB Nº 20185709567.
PROTOCOLO: 185709567 DE 05/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804286901. NIRE: 41600003721.
TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 10/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br